

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2021

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei alterar o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal,

Em suas justificações, aduz que o cometimento de crime doloso por detentor de guarda contra outro detentor de guarda – a exemplo de crimes decorrentes de violência doméstica, sobretudo contra a mulher, em casos de guarda compartilhada – ou ainda contra o próprio guardado deve sujeitar o autor aos mesmos efeitos da condenação hoje previstos no Código Penal exclusivamente para perda de poder familiar, tutela ou curatela.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o exame do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, temos posição é favorável à aprovação da matéria.

O inciso II do art. 92 do Código Penal já prevê como efeitos da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

O que pretende a presente proposição é justamente incluir a possibilidade de o mesmo ser aplicado àqueles que não necessariamente possuam o poder familiar, mas que detenham a guarda do menor.

Isso porque, a guarda é uma das medidas jurídicas que legaliza a permanência de crianças ou adolescentes em lares substitutos, conferindo ao menor a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. De acordo com o ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais¹.

O poder familiar não pode ser confundido com a guarda já que nem sempre quem detém o poder familiar possui a guarda da criança. Em caso de divórcio, por exemplo, a guarda pode ser concedida de forma unilateral para um dos pais, enquanto ambos continuam a serem detentores do poder familiar.

Em alguns casos, a guarda pode ser solicitada com objetivo de proteger uma criança ou adolescente que se encontra em situação de risco pessoal ou social. A guarda pode também ser concedida a abrigos, famílias guardiãs e famílias adotivas em estágio de convivência.

Assim, consideramos pertinentes as alterações propostas pelo presente projeto de lei, visto a necessidade de incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal por atos atentatórios a esses menores.

¹ <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5/>, consultado em 16.5.2024.



Assim, pelas razões expostas, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2021.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-5973

